

# **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ESTUDO COMPARADO DO IMPACTO JURÍDICO DA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO ENTRE A LEGISLAÇÃO PENAL PIONEIRA DA COSTA RICA E BRASIL**

VIOLENCIA DE GÉNERO: ESTUDIO COMPARADO DEL IMPACTO JURIDICO DE LA TIPIFICACIÓN DEL FEMINICIDIO ENTRE LA LEGISLACIÓN PENAL PIONERA DE COSTA RICA Y BRASIL

**Naara Ferreira Morato**

**Sumário: Introdução; 1. Direitos humanos e vulnerabilidade de gênero; 2. Violência contra a mulher na América Latina; 3. Femicídio: o extremo da violência contra a mulher; 4. Processo investigativo e estatísticas; 5. Políticas públicas sob perspectiva de gênero; Conclusão; Referências.**

## **RESUMO**

A violência de gênero que resulta na morte da vítima por menosprezo à sua condição de mulher é conceituada como feminicídio e vem recebendo tratamento mais severo na lei. O crescente número de países introduzindo a modalidade no seu ordenamento é uma reação penal pela erradicação do fenômeno da violência contra a mulher. A Costa Rica foi a pioneira em tipificar o feminicídio através da lei 8.589 de 2007. No Brasil a mudança legal ocorreu em 2015 pela lei 13.104. O estudo pretende observar se ambas as leis são executadas por procedimentos similares no âmbito judiciário ou se alguma diferença significativa é revelada durante a persecução. O lapso temporal entre promulgação das duas leis remete ao raciocínio de que há evolução no processo da Costa Rica em favor do seu pioneirismo na América Latina. Por esse viés pressupõe-se que na Costa Rica a extensão dos efeitos da lei de feminicídio seja proporcionalmente maior que no Brasil, não a cargo do caráter punitivo, mas pelo maior tempo de atuação da lei no ordenamento jurídico e aprimoramento das políticas públicas de conscientização. A tese visa explorar os alcances da lei, inclusive dispondo de dados estatísticos, e tendo a Costa Rica como referência, concluir se diante a demanda o sistema penal brasileiro é qualificado na aplicação do tratamento jurídico adequado aos casos de feminicídio.

**PALAVRAS-CHAVE:** Femicídio; Violência contra a mulher; Violência de gênero; Lei 13.104/2015; Lei 8.589/2007.

## RESUMEN

La violencia de género que resulta en la muerte de la víctima por menosprecio a su condición de mujer es conceptuada como feminicidio y ha recibido tratamiento más severo en la ley. El creciente número de países introduciendo la modalidad en su ordenamiento es una reacción penal por la erradicación del fenómeno de la violencia contra la mujer. Costa Rica fue el primero país en tipificar el feminicidio a través de la ley n. 8.589 de 2007. En Brasil, la mudanza legal se produjo en 2015 por la ley n. 13.104. El estudio pretendió observar si ambas leyes son ejecutadas por procedimientos similares en el ámbito judicial o si alguna diferencia significativa es revelada durante la persecución. El lapso de tiempo entre promulgación de las dos leyes remete al razonamiento de que hay evolución en el proceso en Costa Rica por su pionerismo en América Latina. Neste punto se presupone que en Costa Rica la extensión de los efectos de la ley de feminicidio sea proporcionalmente mayor que en Brasil, no debido al carácter punitivo sino por más tiempo de actuación de la ley en el ordenamiento jurídico y mejoras en las políticas públicas de concienciación. La tesis buscó explorar los alcances de la ley, incluso tomando en consideración datos estadísticos y teniendo como referencia la Costa Rica, para concluir si ante la demanda existente el sistema penal brasileño es calificado en la aplicación del tratamiento jurídico adecuado en los casos de feminicidio.

**PALABRAS-CLAVE:** Feminicidio; Violencia contra la mujer; Violencia de género; Ley 13.104/2015; Ley 8.589/2007.

## INTRODUÇÃO

A estrutura patriarcal da sociedade sustenta relações de poder e dominação dos homens em prejuízo das mulheres, reprimindo-as em relações de subjugação. A visão cultural do patriarcado cerceia o gozo da liberdade, desencadeando em violência que por vezes atinge o extremo da violência de gênero: o óbito, por mero menosprezo e discriminação à condição de mulher. A configuração desse tipo de morte, pelo repúdio ao feminino recebe nome específico: feminicídio<sup>1</sup>.

O feminicídio é o resultado fatal de múltiplas causas de violência contínua, como abusos, ameaças, perseguições, torturas, agressões físicas e psicológicas dentre outras modalidades criminosas. De acordo com o artigo 7 da Lei Maria da Penha (11.340/2006), são formas de violência contra a mulher:

---

<sup>1</sup> A pesquisadora mexicana Marcela Lagarde (2008, p. 216) considera que a categoria de feminicídio se difere do femicídio, sendo este um termo homólogo ao homicídio. A autora cunhou o conceito de feminicídio para referir-se ao assassinato de mulheres em razão de seu sexo, portanto agrega um significado de visibilidade política. O femicídio por sua vez, remete ao homicídio contra uma mulher fora do contexto da violência de gênero. Ou seja, para ser considerado como feminicídio não basta a vítima ser mulher, no seu elemento típico deve constar a caracterização do menosprezo e desvalorização da dignidade da mulher.

- **Violência física**, considerada como a agressão que ofenda a saúde corporal da vítima;
- **Violência psicológica** trata de comportamento que cause sofrimento psíquico, através de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, intimidação, insultos, chantagem, privação da liberdade, perseguição, ou qualquer outra conduta que afete sua autoestima e autodeterminação;
- **Violência sexual** se configura ao submeter a mulher a praticar, presenciar, manter ou participar de ato sexual contra a sua vontade. A violência sexual envolve o estupro (inclusive dentro da relação conjugal) assédio sexual, comercialização da sexualidade, impedimento de utilizar métodos contraceptivos, mediante coação, chantagem, ameaças ou uso da força. É a violência entendida como qualquer conduta que viole o gozo dos direitos sexuais e reprodutivos.
- **Violência patrimonial** é entendida como a conduta que causa danos ou retém pertences da mulher, sejam eles bens pessoais, valores, direitos ou recursos econômicos destinados a satisfazer suas necessidades.
- **Violência moral** é o tipo que engloba as condutas de crime contra a honra. A vítima sofre calúnia, difamação ou injúria.

Os tratamentos violentos dispensados as mulheres não são exaustivos e o fenômeno se manifesta através de facetas: estupro, assédio e violência sexual, tráfico de mulheres, mutilação genital, escravidão e exploração sexual, criminalização do aborto, privação de métodos contraceptivos, violência obstétrica, submissão a meio cruel ou degradante, e tantos outros, desde que a conduta provoque o homicídio por motivo de gênero.

A ONU, mediante o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (OACNUDH, 2014, p.18), definiu o feminicídio como a morte violenta de mulheres por razões de gênero que ocorra no ambiente doméstico dentro de relações familiares, ou na comunidade infligida em razão de qualquer outra relação interpessoal, perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, por ação ou omissão.

No mesmo protocolo a ONU Mulheres faz um apelo por leis mais rigorosas para lidar com o genocídio de mulheres na América Latina, e recomenda a inclusão legislativa da tipificação do homicídio por motivo de gênero. Segundo Nadine Gasman (ONU MULHERES, 2015), representante da ONU Mulheres Brasil e uma das autoras do Protocolo, o Brasil responde por 40% dos feminicídios de toda a América Latina. Na Guatemala, por exemplo, a impunidade para esse tipo de crime chega a 98%. Para Gasman, o Protocolo compromete-se a punir rigorosamente os agressores, ressarcir as vítimas e prevenir a violência, para demonstrar que a morte de mulheres não será tolerada na sociedade.

A Costa Rica foi o primeiro país da América Latina a legislar sobre o tipo penal de feminicídio através da *Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres* de 2007 (Lei 8.589/2007), e aos poucos, porém com certa lentidão diante a gravidade e urgência do problema, mais países estão reformando seus Códigos Penais ou promulgando leis específicas para atribuir punição mais rigorosa para o homicídio de gênero.

No Brasil a tipificação do feminicídio ocorreu mais tarde através de qualificadora do crime de homicídio por razão de gênero introduzida pela Lei 13.104 de 09 de março de 2015, além de também reformar a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1190) para constar o a figura jurídica no rol dos crimes que merecem reprovação mais rigorosa.

No lapso temporal entre a inclusão na legislação costa-riquenha em 2007 do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, tornando o país pioneiro da América Latina no enfrentamento do assunto a nível legal, e a inclusão na legislação brasileira ocorrida em 2015, é que se edifica o estudo comparado entre o processamento da resposta judiciária frente à extrema violência contra a mulher.

O presente estudo tem como objeto estabelecer um paralelo entre as mudanças jurídico-sociais surtidas no Brasil e na Costa Rica após a implementação do feminicídio em suas leis penais. As legislações de feminicídio do Brasil e Costa foram promulgadas em um intervalo de tempo considerável (2015 e 2007 respectivamente), o que possibilita visualizar paralelos entre a forma de investigação desse crime na perspectiva de gênero em ambos os países.

Em vista desses marcos é possível analisar o reflexo das legislações vigentes (inclusive observando possíveis projetos em curso destinados a coibir a violência

contra mulheres) e verificar se o trabalho investigativo do Brasil projeta-se para o mesmo patamar de conscientização, apuração e divulgação partindo da experiência da Costa Rica.

Pretende-se investigar se ambas as leis são executadas em procedimentos similares ou se alguma diferença significativa é revelada na persecução em âmbito judiciário devido ao lapso temporal entre promulgação das duas leis, sugerindo a existência de uma evolução no processo da Costa devido ao pioneirismo na tipificação do feminicídio na América Latina.

É presumível que a redução de casos de feminicídio na Costa Rica seja proporcionalmente maior em relação ao Brasil, não em face do caráter punitivo, e sim pelo maior tempo de absorção da lei no ordenamento jurídico e compreensão da sua eficácia no meio social fortalecida por políticas públicas.

A premissa em tese viabiliza observar o alcance da lei, e por fim concluir se diante o problema há um sistema penal qualificado que execute devidamente as práticas investigativas na demanda de feminicídios no Brasil. Com base nessa análise é passível o posicionamento quanto à influência e aos efeitos da lei de feminicídio ao longo da sua vigência no Estado que a adota.

Cabe à presente investigação acadêmica concluir criticamente se ambos modelos não estão enraizados na desqualificação da vítima - problema recorrente em leis de proteção aos direitos das mulheres - no momento da classificação e assim, devidamente isentos de julgamentos insidiosos que questionam o polo da mulher nos casos de feminicídio. Para tanto, outro ponto adotado para verificação são as estatísticas produzidas a partir das autoridades jurídicas e os números apresentados pelas pesquisas científicas.

As hipóteses apontadas como falhas e acertos nos programas contra o feminicídio no Brasil e na Costa vão além do escopo jurídico, recaindo no campo sociocultural em consequência das campanhas de conscientização atreladas à promulgação de lei dedicada a uma minoria.

## **1 DIREITOS HUMANOS E VULNERABILIDADE DE GÊNERO**

Os direitos humanos estão em constante transformação para assegurar direitos e garantias das demandas sociais. Ao considerar as peculiaridades na

aplicação do direito humanitário, a comparação legislativa entre Brasil e Costa Rica possibilita notar as diferenças na interpretação das mesmas premissas dos direitos humanos em sociedades diversas, ainda que sejam países que apresentam considerável similaridade sociocultural.

Os direitos fundamentais são a positivação constitucional dos direitos humanos, os quais podem ser entendidos como valores atribuídos à dignidade e à liberdade da vida humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos assim os define como “direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”. (ONU, 1948)

O Estado que se firma sob a égide dos direitos humanos assume compromisso com os princípios basilares da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A carta da ONU de 1945, em seu artigo 55, preceitua que os Estados-Partes devem promover a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais (PIOVESAN, 2011, p. 215). O dispositivo “c” do artigo anteriormente citado, ressalta que as Nações Unidas favorecerão: “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

O direito à igualdade visa assegurar o bem-estar de todos independente de raça, sexo, cor, idade, religião ou qualquer outro tipo de discriminação. Contudo, a igualdade para atingir o pressuposto de justiça se materializa na lição de Nery Junior na qual “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 2000, p. 43). Do mesmo modo, Norberto Bobbio afirma “na atribuição e no eventual gozo dos direitos de liberdade não vale para os direitos sociais, e nem mesmo para os direitos políticos, diante dos quais, os indivíduos são iguais só genericamente, mas não especificamente” (BOBBIO, 1992, p. 65).

Assim, é possível afirmar que o direito à igualdade confere proteção para grupos de pessoas mais vulneráveis que necessitam de aparato normativo especial. A normatização do direito à igualdade ensejou a elaboração de relevantes instrumentos internacionais que envolvem o combate a todo e qualquer tipo de repressão preconceituosa, tais como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979).

A eficácia desse princípio depende de uma estratégia de erradicação de todas as formas de discriminação e concomitante a esta, outra de promoção da igualdade, observado no pensamento de Flávia Piovesan:

Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica na violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um persistente padrão de violência e discriminação. (2011, p.193-199)

A mulher é considerada minoria na sociedade, e por minoria não se deve interpretar como aspecto quantitativo, mas sim como um conceito de vulnerabilidade, diante da opressão e discriminação sofrida por determinados grupos sociais ao longo da história. De acordo com essa perspectiva, o gênero feminino é considerado um grupo social vulnerável devido à violência doméstica, sexual e familiar, que mesmo na sociedade contemporânea ainda acomete as mulheres, inviabilizando o pleno exercício da cidadania e da igualdade. Sobre esse conceito esclarece Pedro Gonzaga Alves:

Em razão da histórica discriminação sofrida, a mulher pode ser considerada como grupo minoritário, pois esteve suscetível à influência do poder patriarcal dominante, de modo que necessita de ações afirmativas para que a igualdade material seja, concretamente assegurada. (2011, p. 265)

As convenções e declarações de direitos humanos vinculam os Estados a tomarem medidas para prevenir, investigar, coibir e reparar violações praticadas contra as minorias e como exposto, a mulher se insere no conteúdo significativo de minoria, prioritariamente em razão das violências sofridas durante seu percurso na sociedade.

A Convenção de Belém do Pará (1994) adotada pela OEA (Organização dos Estados Americanos) foi um importante instrumento internacional vinculante entre Estados e compromisso no combate a violência contra a mulher. O seu conteúdo considera a violência contra a mulher violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, além de reconhecer a questão da desigualdade de gênero como causa da violência. No âmbito latino-americano consagrou-se como um texto propulsor no acesso às instâncias de justiça e devida reparação dos danos sofridos por mulheres vítimas de violência.

## 2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA AMÉRICA LATINA

O panorama dos países da América Latina denuncia números elevados de mortalidade de mulheres por razões de gênero, ainda que existam dificuldades no registro de um feminicídio.

Representantes de países da América Latina e Caribe reuniram-se em Montevideu, Uruguai, em agosto de 2013 para a Primeira Reunião da Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e do Caribe<sup>2</sup> com a finalidade de discutir e examinar o quanto suas legislações internas acolhem o documento consolidado na Conferência do Cairo de 1994, e adotar medidas que reforcem o acordado.

O documento resultante da reunião, o “Consenso de Montevideu sobre População e Desenvolvimento” (2013), conclui que o compromisso para o enfrentamento da violência contra a mulher e feminicídio nesses países devem ser reafirmados e sensibilizados pela perspectiva de gênero entre os aplicadores de justiça, em atenção ao alto índice de mortalidade e morbidade observadas nas estatísticas.

Izabel Solyszko Gomes em consideração ao acesso desigual aos recursos de promoção dos direitos humanos das mulheres na América Latina analisa:

Na América Latina, os países são mais empobrecidos, completamente saqueados, são países que sofrem políticas de exploração por outros países. E são marcados por uma desigualdade de gênero muito forte. Não dá para desvincular o feminicídio do contexto latino-americano de sofrimento, de empobrecimento, de desigualdade e de lacuna de políticas públicas. A região convive com dados muito altos de homicídios de mulheres – e que podem representar só uma parte do problema, porque não agregam as mulheres desaparecidas e as mulheres cujo homicídio foi documentado como lesão corporal seguida de morte. (FLACSO BRASIL, 2016)

As organizações feministas assumiram estratégias em face da violência contra a mulher como alega o transcrito de Giulia Tamayo Leon:

O conceito da violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos foi um tema mais afim às organizações de mulheres de inspiração feminista. Por isso, suas estratégias envolveram serviços às pessoas afetadas, ações para desenvolver proteção jurídica e institucional, capacitação de agentes estratégicos

---

<sup>2</sup> A reunião foi organizada pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) com apoio do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA).

e educação pública. Sobre as organizações não governamentais de mulheres recaiu o peso principal em matéria de respostas sociais à violência contra as mulheres. Algumas dessas organizações assumiram a problemática em suas múltiplas manifestações e contextos: a violência nas relações familiares, nos espaços comunitários, de trabalho, educativo, nos serviços de saúde, nos meios de comunicação, contra mulheres detidas, isto é, em uma ampla gama de padrões de violência sentidos pelas mulheres pelo fato de serem tais, tanto em tempos de paz como em contextos de repressão política e conflito armado (2000, p. 65-66).

Em 1975, no México, foi realizada a 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher, datada propositalmente para coincidir com o Ano Internacional da Mulher, oportunidade na qual solicitou à ONU elaboração de um tratado internacional com intuito de assegurar a extinção da discriminação contra a mulher. A II Conferência Mundial sobre as Mulheres ocorreu em Copenhague (Dinamarca), em 1980, enquanto a III Conferência foi celebrada em Nairóbi (Quênia) no ano de 1985.

Com efeito, da Conferência realizada no México, em 1979 as Nações Unidas aprovam a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women – CEDAW*), ou “Lei Internacional dos Direitos da Mulher”, considerada o marco inicial no que tange a proteção dos direitos humanos da mulher. O artigo 1º da Convenção traz o conceito de discriminação contra a mulher:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Consequente a esta Declaração, em junho de 1994 foi realizada a Convenção de Belém do Pará, ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Ao ratificar a Convenção, os governos se comprometem a adotar uma série de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em vista da adesão desses acordos, a política criminal dos países da América Latina aprovaram significativas mudanças legislativas visando combater os altos índices de violência contra a mulher na região (ACNUDH, 2016, p.23):

Em cumprimento a esses acordos, a partir dos anos 1990, em diversos países da América Latina e Caribe, teve início um processo de mudança legislativa fortemente impulsionado por movimentos de

mulheres e feministas com atuação local, regional e global. Vílchez (2012) classifica este processo em duas fases: a primeira, entre 1994 e 2002, ocorreu quando foram aprovadas as primeiras leis de violência doméstica e familiar, “não penais, mas coercitivas”, classificadas como “leis de primeira geração”; e a segunda fase, iniciada a partir de 2005, com as “leis de segunda geração”, que incluem as violências praticadas nos âmbitos público e privado, ampliando as modalidades de violência e incorporando as medidas de caráter penal.

A violência contra a mulher é costumeiramente retratada em leis específicas. O Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), rede feminista que atua internacionalmente em defesa dos direitos da mulher no âmbito jurídico e social nos países dessa região, formulou excepcional estudo no período de 1995 a 2000, que culminou em um balanço das legislações em defesa das mulheres dos países da América Latina e Caribe.

No Brasil, a história da cearense Maria da Penha Maia Fernandes então casada com o professor universitário Marco Antonio Heredia Viveros, tornou-se um marco legislativo e judiciário no país e culminou na formulação da lei nº 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

A lei Maria da Penha foi o primeiro passo na legislação nacional voltada a atender as recomendações internacionais de proteção às mulheres. Além do caráter punitivo, também goza de caráter educativo, com políticas afirmativas. Por conta dessas características, a Lei nº 11.340/2006 foi classificada pela ONU como uma das três legislações mais avançadas do mundo no combate da violência contra as mulheres, compartilhando o pódio com a legislação da Espanha (*Ley Orgánica 1/2004, de 28 de dezembro, “Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género”*) e do Chile (Lei n. 20.066, de 22 de setembro de 2005, “*Violencia Intrafamiliar*”).

Os aspectos relevantes da lei Maria da Pena incluem: ações de prevenção; proteção e assistência às mulheres em situações de violência; atendimento multidisciplinar com articulação das áreas de saúde, psicossocial e jurídica; medidas protetivas de urgência; criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; previsão de afastamento do agressor do lar e sua punição. A lei Maria da Penha se diferencia por ser a única legislação que prevê medidas na esfera penal e cível.

A Costa Rica dispõe da Lei 8.589 promulgada em 2007, intitulada de *Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres*, que além de punir a violência física, psicológica, sexual e patrimonial, inclui pioneiramente no mundo, a penalização do feminicídio.

Apesar dos reflexos nocivos do machismo no país, a Costa Rica conta com uma rede de associações feministas bem estruturadas, fator fundamental na consolidação de diversas iniciativas em defesa e promoção dos direitos das mulheres. Uma influente organização costarriquenha, o Centro Feminista de Información Acción (CEFEMINA) originado em 1975 como Movimiento de Liberación de la Mujer (MLM), inscrito como CEFEMINA desde 1981, foi primordial no pioneirismo da lei de feminicídio na Costa Rica. De acordo com a organização, entre suas realizações constam:

- *Es pionera en Centroamérica en desarrollar un programa de atención a mujeres maltratadas. En este campo elaboró y sistematizó la metodología de Grupos de Autoayuda, reconocida internacionalmente como la más exitosa de las hasta ahora conocidas.*
- *Ha participado en la elaboración y defensa de leyes como la Ley de Promoción Social de la Mujer aprobada en 1990; la Ley de Fomento de la Lactancia Materna aprobada en 1994; la Ley Contra la Violencia Doméstica, aprobada en 1996; y la Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres, aprobada en el 2007. (CEFEMINA, 2017)*

A tipificação do crime de feminicídio foi paulatinamente aderida nos países da América Latina por pressão dos movimentos feministas e autoridades empenhadas na erradicação da violência contra a mulher. O crescente número de mulheres assassinadas na região exigia importantes medidas preventivas e sancionatórias específicas para dar visibilidade pública a essas ocorrências. O flagelo deixado pela intolerância de gênero clama por esforços que garantam o bem estar da mulher.

### **3 FEMINICÍDIO: O EXTREMO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A regulação do delito de feminicídio constitui um significativo passo rumo à igualdade de gênero nos países que incorporam esse delito no seu ordenamento jurídico<sup>3</sup>. Para a antropóloga Rita Segato, a inscrição do crime feminicídio nas leis nacionais devem observar dois requisitos, o primeiro relativo à forma genérica,

atendendo às exigências do Direito Penal Internacional, e no segundo atender a termos mais específicos como um crime de extermínio de mulheres, equivalente à um “genocídio”:

*La **primera dimensión** responde al imperativo de sistematicidad y carácter genérico, que la tipificación de crímenes en el Derecho Penal Internacional exige, para poder acoger el concepto de “feminicidio” como “conjunto de violencias dirigidas específicamente a la eliminación de las mujeres por su condición de mujeres”. (...) El **segundo elemento** a ser tomado en cuenta son las transformaciones de los escenarios bélicos en el mundo actual. Una discriminación más precisa de la categoría “feminicidio”, como un tipo específico de crimen de exterminio contra las mujeres, torna evidentes los cambios en las prácticas bélicas al enunciar sus consecuencias para los cuerpos de las mujeres (SEGATO, 2010,p.5).*

Quanto ao uso dos termos “feminicídio” e “femicídio”, cumpre salientar que trata-se de uma distinção acadêmica. Segue melhor explanação nas palavras de Ana Isabel Garita:

Na América Latina, as primeiras teóricas falavam de femicídio, o assassinato por motivação de ódio pelo fato de a vítima ser mulher. Posteriormente, a antropóloga e feminista Marcela Lagarde<sup>4</sup> retomou o termo como feminicídio, incorporando a responsabilidade do Estado ao conceito de assassinato de mulheres por razões de gênero. Isso é muito importante, pois os agentes do Estado geram impunidade frente a esse delito quando não realizam a investigação de forma oportuna, ágil e certa. (ONU MULHERES, 2013)

As condições qualificadoras do feminicídio se referem à morte em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Nessas espécies o agente pratica o crime em face da desvalorização da mulher, depreciando a identidade da vítima. Dessa forma, o que classifica o homicídio de uma mulher como feminicídio, é justamente a motivação do delito.

Ao tipificar o feminicídio, o Estado e suas autoridades demonstram que não são coniventes com o assassinato de mulheres por razões de gênero, e afastam a natureza conservadora do “crime passional” para atenuar o comportamento violento do agressor perante a vítima.

O crime passional pode ser compreendido como a legitimação da violência contra a mulher em prol da honra masculina. As razões de gênero que distinguem o

---

4 María Marcela Lagarde y de los Ríos, antropóloga mexicana autora do termo “feminicídio”. Para efeitos da mudança legislativa, a diferença conceitual entre as duas expressões não é relevante, pois ambas tratam do mesmo fenômeno criminal.

feminicídio do homicídio de uma mulher são motivações que devem ser observadas no momento de tipificação da conduta criminosa.

O Protocolo Latino-Americano (2014, p.39) estruturou referências para identificar quando a morte violenta da mulher está veiculada à sua condição de gênero:

Os fatores que diferenciam o crime de feminicídio do homicídio de um homem – e, inclusive do homicídio comum de uma mulher – salientam que, pela morte violenta, pretende-se refundar e perpetuar os padrões que, culturalmente, foram atribuídos ao significado de ser mulher: subordinação, fragilidade, sentimentos, delicadeza, feminilidade, etc. Isto significa que o agente feticida, ou seus atos, reúnem um ou vários padrões culturais arraigados em ideias misóginas de superioridade masculina, de discriminação contra a mulher e de desprezo a ela ou à sua vida. Tais elementos culturais e seu sistema de crenças o levam a crer que tem suficiente poder para determinar a vida e o corpo das mulheres, para castigá-las ou puni-las, e em última instância, para preservar ordens sociais de inferioridade e opressão. Esses mesmos elementos culturais permitem que o agressor se veja fortalecido como homem, através da conduta realizada.

Diante a caracterização dos elementos que constituem o feminicídio, a figura do “crime passional”, não obstante, é inaceitável juntamente com o argumento de “legítima defesa da honra” ao deparar com a morte violenta de mulheres em razão do gênero. No contexto da passionalidade a moral da mulher e do homem é discutida, deturpando a posição de vítima que cabe à mulher, e a de autor da agressão cabida ao homem.

Nesse sentido, Soraia da Rosa Mendes questiona o comportamento da sociedade e do Judiciário ao tomarem a conduta criminosa do homem que agride e mata “sua” mulher como signo de um amor irracional quando de fato esse tipo de violência não é fruto da natureza ou sentimento, mas sim do processo de socialização das pessoas (MENDES, 2016).

Outro ponto importante refere-se aos estudos estatísticos, que com a tipificação contribui para dar mais precisão aos registros de morte de mulheres pelos motivos específicos. Juridicamente, atende às recomendações dos direitos humanos relacionados à proteção do direito fundamental da vida da mulher. Por fim, Garita (ONU MULHERES, 2013) acrescenta: “Com a tipificação, também é possível visualizar o comportamento dos operadores de justiça e saber em que medida eles são negligentes, favorecem a impunidade e criam obstáculos ou impedem o acesso das mulheres à justiça.”.

#### 4 LEI DE FEMINICÍDIO: BRASIL E COSTA RICA

O Brasil incorporou a qualificadora para homicídio por razões de gênero no Código Penal através de lei de reforma, sendo o 16º país da América Latina a prever o feminicídio. A Lei 13.104 foi promulgada em 09 de março de 2015 para figurar o feminicídio como condição qualificadora do crime de homicídio previsto no art. 121 do Código Penal.

Além de alterar o Código Penal, a lei também reforma o art. 1º da Lei 8.072/1990, ou Lei de Crimes Hediondos, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, apresentando, portanto, as seguintes consequências: não admite graça e indulto; é inafiançável; prisão temporária com prazo de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade; progressão de regime, após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Ademais, tratando-se de crime doloso contra vida, a competência é do Tribunal do Júri (art. 5º inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal), regra que se aplica ao julgamento. A redação do art. 121 do Código Penal brasileiro, assim se firmou:

**Feminicídio** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)  
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:  
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.  
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:  
I - violência doméstica e familiar;  
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher

O critério “por razões de condição de sexo feminino”<sup>5</sup> presente no artigo se comunica com o disposto no art.5º da Lei Maria da Penha (11.340/2006), demonstrando que a lei de feminicídio foi sancionada para dar continuidade à condenação da violência contra a mulher, por expressão protetiva e penalização:

---

<sup>5</sup> Dentre as controvérsias suscitadas em virtude da tipificação do feminicídio, o termo ‘sexo’ recebeu críticas por parte dos movimentos homófilos, uma vez que esse arranjo não contemplaria grupos de travestilidade e transexualidade. A mudança da matéria no Brasil ocorreu por relutância das frentes conservadoras em aprovar a qualificadora com o termo gênero, que tornaria a lei mais abrangente. A princípio deve-se diferenciar gênero de sexo. Na conceituação de Sofia Vilena de Moraes e Silva, o sexo se refere ao aspecto biológico, à clássica divisão entre macho e fêmea, conforme a anatomia e a fisiologia humana. O gênero se formula na área cultural, sendo, portanto, uma construção social (SILVA, 2012). O transexual, transgênero ou a travesti são indivíduos que possuem identidade de gênero diversa do sexo biológico. A partir da alteração do registro civil para indivíduo do sexo feminino (através da mudança irreversível de sexo) a interpretação da lei permite que o transexual figure como sujeito passivo na incidência do feminicídio.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nesse caso, a lei brasileira optou por acolher o termo “feminicídio” na configuração do crime. A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado diante algumas situações especiais: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou adulto acima de 60 (sessenta) anos de idade ou com deficiência; na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Ou seja, a pena de prisão prevista para homicídio simples varia de 06 a 20 anos, enquanto a pena para feminicídio é agravada de 12 a 30 anos, podendo ainda ter uma proporção acrescida caso cometido em alguma das condições de aumento de pena descritas.

A instituição do feminicídio no ordenamento da Costa Rica foi um marco jurídico na América Latina, resultado do pleito dos movimentos feministas eclodidos nos anos 1990 na região, como descreve as Diretrizes Nacionais da Secretaria de Políticas para Mulheres:

No decorrer dos anos 2000, a região conheceu uma escalada de mortes violentas de mulheres, levando a que em alguns países fossem aprovadas mudanças legislativas para punir e coibir essas mortes. O movimento, que havia se iniciado no final dos anos 1990, teve sua primeira mudança concretizada na Costa Rica, em 2007, com a aprovação de lei que tipifica o femicídio. (ACNUDH, 2014, apud, VÍLCHEZ, 2012; VÁSQUEZ, 2013)

Na América Latina, como já mencionado anteriormente, são observadas gerações de leis que visam proteger a integridade da mulher. Ocorre que a referida lei costa-riquenha abriu precedente por ser uma lei de segunda geração que também atende as expectativas da terceira geração. No panorama de comparação, observe as leis de Brasil e Costa Rica de acordo com as gerações:

Tabela 1: Brasil e Costa Rica em relação as gerações de lei de proteção à mulher.

<b>LEIS DE 1ª GERAÇÃO: Contra a Violência Doméstica ou Intrafamiliar</b>			
Brasil	1996	Decreto nº 1.973	Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher
Costa Rica	1996	Lei 7.586	<i>Ley Contra la Violencia Domestica</i>
<b>LEIS DE 2ª GERAÇÃO: Penalização da Violência Contra a Mulher</b>			
Brasil	2006	Lei 11.340	Lei Maria da Penha
Costa Rica	2007	Lei 8.589	<i>Ley de Penalización de Violencia Contra las Mujeres</i>
<b>LEIS DE 3ª GERAÇÃO: Tipificação do Femicídio</b>			
Brasil	2015	Lei 13.104	Lei do Femicídio
Costa Rica	2007	Lei 8.589	<i>Ley de Penalización de Violencia Contra las Mujeres</i>

Fonte: Elaborada pela autora.

O feminicídio na Costa Rica está tipificado na Lei 8.589/2007, situado no Capítulo sobre Violência Física, nos seguintes termos (2007):

*ARTÍCULO 21 – Femicidio*

*Se le impondrá pena de prisión de veinte a treinta y cinco años a quien dé muerte a una mujer con la que mantenga una relación de matrimonio, en unión de hecho declarada o no.*

Embora vanguardista na tipificação do crime de feminicídio, a aplicação da lei nos casos de violência contra a mulher era muito restrita, aplicada a delitos penais cometidos em relações de matrimônio ou união de fato, e às vítimas maiores de quinze anos e menores de dezoito anos quando não se derivar do exercício de autoridade parental:

*ARTÍCULO 2.- Ámbito de aplicación Esta Ley se aplicará cuando las conductas tipificadas en ella como delitos penales se dirijan contra una mujer mayor de edad, en el contexto de una relación de matrimonio, en unión de hecho declarada o no. Además, se aplicará cuando las víctimas sean mujeres mayores de quince años y menores de dieciocho, siempre que no se trate de una relación derivada del ejercicio de autoridad parental.*

No entanto, a tipificação costa-riquenha evoluiu e passou a considera todas as mortes de mulheres por razões de gênero como feminicídio, sendo esses denominados “feminicídio ampliado”, se referindo ao alcance do art. 21 da LPVcM. O feminicídio ampliado é uma extensão de interpretação do “feminicídio legal”

(disposto na redação do art. 21 da LPVcM), que resgata o acordo estipulado nos artigos 1 e 2 da Convenção de Belém do Pará (1994), para incluir e dar visibilidade às vítimas que não estavam em contexto de convivência com o agressor por matrimônio ou união de fato.

No caso costa-riquenho a pena é de 20 a 35 anos de reclusão aos autores de feminicídio que mantenha um matrimônio ou relação afetiva não declarada com a vítima, o que em termos de comparação, estabelece sua pena mínima e máxima maiores que as estipuladas em lei brasileira. Por fim, na Lei 8.589, o autor do feminicídio também está sujeito à pena de inabilitação:

*ARTÍCULO 24.- Pena de inhabilitación Al autor de los delitos contemplados en este capítulo se le impondrá, además, la pena de inhabilitación de uno a doce años.*

A pena de inabilitação produz suspensão ou restrição de um ou vários direitos, sendo eles o impedimento para exercer cargo público, tutela, curatela ou administração judicial de bens (art.17).

## 5 PROCESSO INVESTIGATIVO E ESTATÍSTICAS

Segundo dados do Observatório de Violência de Gênero contra as Mulheres e Acesso à Justiça da Costa Rica - unidade técnica criada pelo Poder Judicial - entre o período do ano 2007, ano em que foi promulgada a *Ley de Penalización de la Violencia contra las Mujeres*, à 31 de dezembro de 2015, ocorreram 259 feminicídios, o equivalente a 29 casos por ano ou 2 por mês. No último fechamento de 2016 em 11 de novembro, a *Comisión Interinstitucional para el Registro del Femicidio*<sup>6</sup> catalogou 18 feminicídios, mantendo a média de pouco mais de 2 casos por mês:

---

<sup>6</sup> A Comissão Interinstitucional para o Registro de Feminicídio é integrada por representantes da Seção de Estatísticas do Poder Judiciário encarregada pela LPVcM, da Promotoria Adjunta contra a Violência de Gênero, do INAMU, dos Ministérios da Saúde, de Educação e Segurança Pública, da UNED, da Defensoria dos Habitantes, da ONG CEFEMINA e o Observatório de Violência de Gênero contra as Mulheres e Acesso à Justiça. (COSTA RICA. Observatorio de Violencia de Género Contra Las Mujeres y Acceso A La Justicia. Poder Judicial. **Estadísticas:** Femicidio. 2016. Disponível em: <<https://www.poder-judicial.go.cr/observatoriodegenero/soy-especialista-y-busco/estadisticas/femicidio/>>. Acesso em: 24 out. 2016.)

Gráfico 1: Femicídios registrados na Costa Rica segundo o tipo – Dados de 2016



Fonte: Poder Judicial República da Costa Rica, 2016.

No Brasil, de acordo com o Mapa da Violência contra as Mulheres<sup>7</sup> (WASELFSZ, 2015) realizado pela Faculdade Latino-Americana de Estudos Sociais (Flacso), entre 2007 e 2013 as taxas de homicídio de mulheres no Brasil cresceram 23%, atingindo a marca de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres em 2013, colocando o Brasil na 5ª posição desse índice composto por 83 países. A Costa Rica ocupa o 22º lugar nesse mesmo ranking, com a taxa de homicídio em 1,8.

Conforme o último balanço, o Brasil não catalogava as mortes decorrentes de feminicídio especificamente, sendo a referência na taxa de morte das mulheres a promulgação da Lei Maria da Penha:

(...)1980/2006 (antes da Lei) e 2006/2013 (com o vigor da Lei). Vemos, nas últimas linhas da tabela<sup>8</sup>, que no período anterior à Lei o crescimento do número de homicídios de mulheres foi de 7,6% ao ano; quando ponderado segundo a população feminina, o crescimento das taxas no mesmo período foi de 2,5% ao ano. Já no período 2006/2013, com a vigência da Lei, o crescimento do número desses homicídios cai para 2,6% ao ano e o crescimento das taxas cai para 1,7% ao ano. (FLACSO, 2015)

Devido ao caráter recente da lei de feminicídio brasileira, as estatísticas de homicídios contra mulheres ainda está em construção. Anteriormente à promulgação da lei, o gênero das vítimas não tinha relevância legal nas informações dos

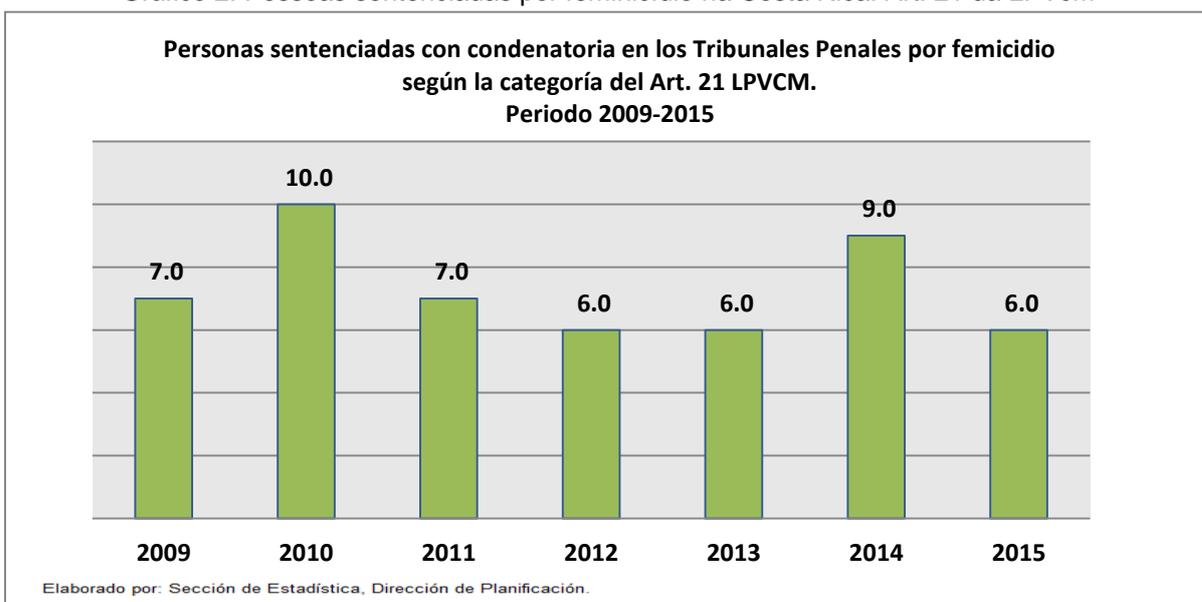
<sup>7</sup> O **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil** foi coordenado pelo professor Julio Jacobo Waiselfisz em parceria com OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde)/OMS, ONU Mulheres, SPM (Secretaria Especial de Política para Mulheres) e Flacso (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais)

<sup>8</sup> Número e taxas (por 100 mil) de homicídio de mulheres. Brasil. 1980/2013

homicídios, o que impossibilitava um diagnóstico dos casos de crimes de gênero, desde a fase de registro de ocorrência nas delegacias até a sentença do processo.

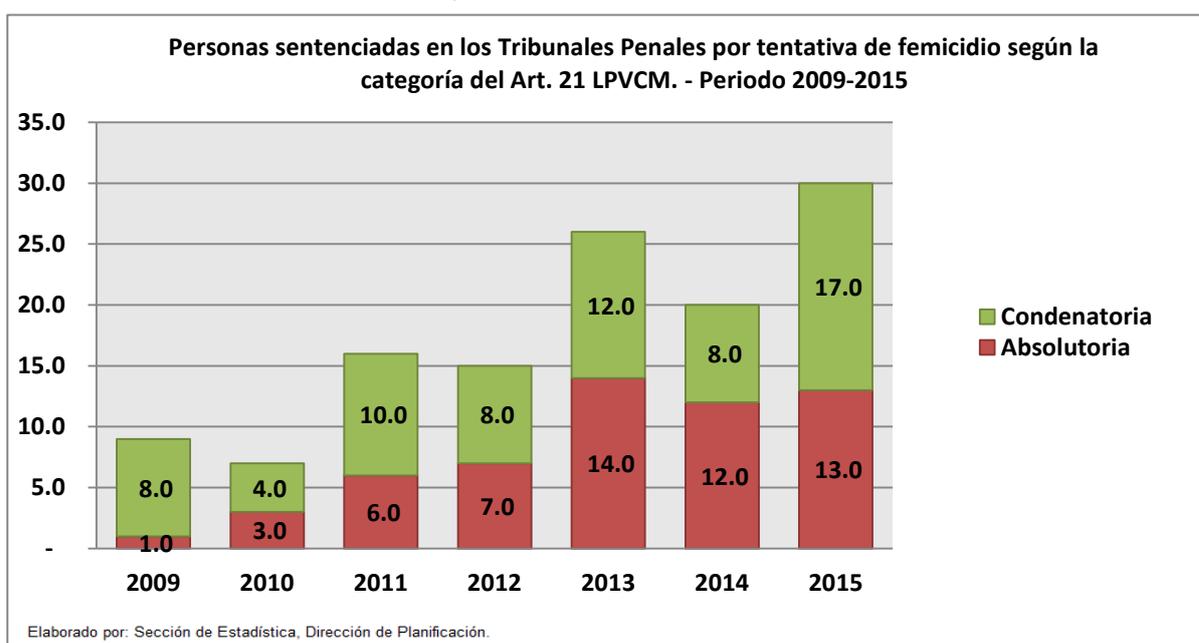
Em contrapartida, a Costa Rica dispõe de vários recursos estatísticos para informar sobre o progresso do país diante a lei de feminicídio. Entre os gráficos exibidos pelo Observatório de Gênero do Poder Judicial, dois interessam para a presente pesquisa: pessoas sentenciadas por feminicídio e tentativa no período de 2009 a 2015.

Gráfico 2: Pessoas sentenciadas por feminicídio na Costa Rica. Art. 21 da LPVcM



Fonte: Poder Judicial República da Costa Rica, 2016.

Gráfico 3: Pessoas sentenciadas por tentativa de feminicídio na Costa Rica. Art. 21 da LPVcM



Fonte: Poder Judicial República da Costa Rica, 2016.

A Costa Rica dispõe de vasto material estatístico referente aos registros de casos de feminicídio, desde a sua classificação no tipo penal até a sentença, absolutória ou condenatória. No Brasil, os últimos dados disponibilizados sobre o assunto, são os apresentados no Mapa da Violência de 2015, estudo referência no estudo de homicídios de mulheres no Brasil, que está na sua primeira edição. Em vista dessa premissa, a espelho da Costa Rica, mesmo com um ano de lei, ainda falta ao Brasil padrão nacional para registros de casos de feminicídio, limitação essa que afeta a análise estatística de alguns países, como aponta Wânia Pasinato:

Um dos maiores desafios para a realização desses relatórios é a falta de informações oficiais sobre essas mortes. As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada localidade. Além disso, na maior parte dos países não existem sistemas de informações judiciais que permitam conhecer quantos processos judiciais envolvendo crimes contra mulheres chegam a julgamento e quais as decisões obtidas. (2011, apud WAISELFISZ, 2015, p.8)

A dificuldade na coleta mais apurada dos registros de feminicídio reflete negativamente na visibilidade dos efeitos da lei perante a sociedade e no sistema judiciário. Contudo, tendo como base o arcabouço de informações disponibilizado por outros países da América Latina, e principalmente o fornecido pelo Observatório de Gênero da Costa Rica, supõe-se que adiante o Brasil também corresponderá à necessidade de publicação desses dados estatísticos.

Em vista dessa problemática, a nova figura penal permitirá mostrar à população o número de feminicídios e a quantidade de crimes que são investigados, solucionados e sentenciados. Em conhecimento dessas informações, as autoridades envolvidas poderão aprimorar a triagem dos casos de feminicídio e formular políticas públicas e criminais cada vez mais efetivas.

Com a promulgação da lei, a polícia e o judiciário devem se atentar a todos os critérios de configuração do feminicídio, desvencilhando-se de atuações tendenciosas que se distanciem da natureza do fato delituoso. Nos dois países, o feminicídio é crime de ação penal pública incondicionada.

Na Costa Rica, a LPVcM protege a persecução penal através de punição específica para pessoas que no exercício de suas funções públicas criem obstáculos na investigação, processamento e punição nos casos de feminicídio:

*ARTÍCULO 41.- Obstaculización del acceso a la justicia*

*La persona que, en el ejercicio de una función pública propicie, por un medio ilícito, la impunidad u obstaculice la investigación policial, judicial o administrativa por acciones de violencia física, sexual, psicológica o patrimonial, cometidas en perjuicio de una mujer, será sancionada con pena de prisión de tres meses a tres años e inhabilitación por el plazo de uno a cuatro años para el ejercicio de la función pública.*

A lei de feminicídio brasileira não conta com dispositivo punitivo similar ao da LPVcM. Tal elemento seria significativo para o país em vista que a Lei Maria da Penha criada em 2003, anterior até mesmo que a LPVcM, ainda se depara com adversidades no acesso das mulheres à justiça. Mais de dez anos após a promulgação da Lei 11.340, sua aplicação é instável e sujeita a contradições em face de contextos sociais, econômicos, culturais e políticos, como declara o *Mecanismo de Seguimiento Convención Belém do Pará*:

[...] A prevalência de estereótipos culturais discriminatórios por razões de gênero segue constituindo um obstáculo ao exercício dos direitos das mulheres e meninas e impede seu acesso à administração de justiça e contradiz a obrigação de devida diligência dos Estados que devem modificar padrões sociais e culturais de homens e mulheres e eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias baseadas em ideias estereotipadas de inferioridade ou superioridade de algum dos sexos. (OEA, 2014, p.3)

Por essa lógica é razoável afirmar que a lei de feminicídio brasileira também encontrará obstáculos na sua diligência dentro das instituições responsáveis. Outro aspecto que corrobora para essa linha hipotética, diz respeito ao tipo de legislação brasileira utilizou-se para tipificar o feminicídio, através de artigo penal. Ana Isabel Garita (ONU MULHERES, 2013) se posiciona sobre as vantagens em ter uma lei de feminicídio integral a uma especificação de homicídio nos Códigos Penais:

São leis que incorporam processos penais especiais para proteger a vítima direta e indiretamente desse tipo de delito. A lei criou uma institucionalidade dentro do ordenamento jurídico: são fiscais especiais, policiais especiais e, na Guatemala, até mesmo juizados especializados em processar esse tipo de delito.

Nesses países, as leis preveem também uma série de medidas que previnem a violência contra as mulheres e querem erradicá-la não somente a partir do castigo aos agressores, mas também por meio de políticas públicas dirigidas à incorporação dos direitos das mulheres, à educação e à paz social a partir dos direitos igualitários. (...) Como técnica jurídica, o melhor seria ter o feminicídio como um delito independente do homicídio, como duas categorias diferentes. A técnica legislativa mais adequada poderia ser a criação de uma lei integral, que cobrisse todos os delitos relacionados ao feminicídio. No entanto, acredito que o mais importante é o envolvimento dos diferentes atores da sociedade em relação ao tema.

Diferente da Costa Rica, o Brasil não dispõe de lei especial para a penalização do feminicídio, e a Costa Rica, por sua vez, não possui lei integral, como ocorre na Guatemala, El Salvador e Nicarágua. A lei costa-riquenha de penalização da violência contra a mulher inclui o feminicídio entre outros tipos penais, mas se difere de lei integral, que cria mecanismos complexos e especializados no crime em espécie.

O fato da figura do feminicídio aparecer na legislação de segunda geração e conseqüentemente se manter na terceira geração<sup>9</sup>, demonstra que a lei do país abrange outros delitos, caso contrário disporia de leis distintas para tratar da violência contra a mulher e do feminicídio. No caso do Brasil as leis surgiram gradativamente, sob a perspectiva de gerações.

Embora existam diferenças formais entre as legislações, é importante ressaltar que ambas respondem aos compromissos internacionais e segue as recomendações do Modelo de Protocolo Latino-Americano adotado pela ONU para proteger o mais valioso bem jurídico, a vida.

## **6 POLÍTICAS PÚBLICAS SOB PERSPECTIVA GÊNERO**

A judicialização do feminicídio é uma resposta penal para o fenômeno de violência contra a mulher. Embora a lei seja a intervenção estatal à uma demanda da realidade social, somente estratégias legislativas não consagram a solução em si mesma, mas um meio para alcançá-la.

A interferência do Estado é fundamental para assegurar o acesso aos Direitos Humanos, no entanto são necessárias ações afirmativas que promovam igualdade através de políticas extrapenais que reforcem a tutela do bem jurídico atentado. Sobre políticas públicas, explica ALVES (2011, p. 277.):

O próprio termo “política pública” evidencia a ambivalente relação entre Direito e Política, à medida que as previsões abstratas contidas na legislação necessitem de ações estatais para que a realidade social seja transformada, a atividade estatal estará condicionada às previsões normativas para ser revestida de legitimidade democrática.

O modelo de garantismo penal como mecanismo de segurança proposto por Ferrajoli delimita e disciplina o poder punitivo estatal através de normas jurídicas ao

---

<sup>9</sup> Ver Tabela 1.

mesmo tempo em que assegura a proteção e liberdade dos indivíduos, caracterizando o Estado de direito:

“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente. (2010, p. 785-786)

Nesse sentido, inseridos no modelo de Estado Democrático, é crucial manter o princípio do direito penal mínimo acrescido de um tratamento que enfrente toda a estrutura do problema discriminatório. Segundo a criminologia crítica, o sistema garantista confere segurança ao cidadão e à cidadã. MENDES (2014, p.183) esclarece que:

É a presença e prevalência das citadas condicionantes que identificam o modelo de direito penal mínimo como o modelo do Estado de Direito, compreendido, assim, como um tipo de ordenamento no qual o Poder Público e, particularmente, o poder penal, estejam rigidamente limitados e vinculados à lei no plano substancial (ou dos conteúdos penalmente relevantes), e submetidos a um plano processual (ou das formas processualmente vinculantes).

A lei é o elemento penal no enfrentamento da violência contra a mulher, sendo o homem (como sujeito ativo da violência) o alvo da sua função punitiva. As políticas públicas com perspectiva de gênero representam o elemento preventivo, além de possuir o condão de reparação para aqueles que sofreram a sanção legal. A comunhão das duas estratégias contribui para o processo de emancipação da mulher e coloca o feminicídio em debate na sociedade. Sobre a congregação entre lei e políticas públicas, GOMES:

Assim, se sobre uma lei penal não pode recair a expectativa de prevenção, ou diminuição do fenômeno que aborda, ela pode ser responsável por fomentar novas políticas criminais, um conjunto de políticas públicas de proteção e acompanhamento de punição do autor do crime num processo de desestabilização, do sistema que se quer adentrar. (2015, p. 208)

As políticas públicas são complementares para cumprir o objetivo almejado pela lei e nutrir a reflexão sobre os papéis de gênero estereotipados, reafirmando os direitos humanos da mulher. A lei de feminicídio opera juntamente com as políticas

públicas, que além de promover direitos, também tem a função de garantir que a impunidade penal não seja um fenômeno diante a tipificação do feminicídio.

Cardoso e Rocha reafirmam a ineficácia de medidas de caráter repressivo-punitivas desacompanhadas da valorização de políticas públicas no combate à violência contra a mulher, em vista que aquela só será efetiva quando se tornar familiar à população:

(...) Não basta a criação de medidas repressivo punitivas para mudar um problema de violência que está enraizado na cultura e que fora perpetuado durante anos de história do país. A mudança do pensamento e do agir só ocorrerá a partir do investimento em políticas públicas que atuem de forma específica, atendendo à diversificada demanda que o país apresenta. (CARDOSO ; ROCHA, 2016)

No mesmo estudo as autoras consideram a extensão territorial do Brasil e suas diversas culturas para gerar políticas públicas mais coerentes de acordo com a demanda de cada região do país. Ou seja, os contextos sociais de acordo com as diferenças geográficas e o desenvolvimento econômico são critérios relevantes na formulação de políticas afirmativas.

Diferenças econômicas, educacionais, culturais, acesso à justiça, dentre outras, devem ser observadas para gerar políticas públicas específicas que correspondam às diversidades apresentadas no espaço em que será aplicada. As Diretrizes Nacionais da Secretaria de Políticas para Mulheres (2016) sustentam o posicionamento de Cardoso e Rocha:

(...) É importante compreender que a experiência da violência na vida das mulheres e o acesso aos recursos para superar essa experiência são diferentes. O modelo ecológico feminista auxilia a compreender essas diferenças quando exemplifica, nos diferentes níveis da ecologia social, a manutenção do status quo através da ordem patriarcal baseada na dicotomia entre público e privado, o domínio econômico masculino, o controle sobre a sexualidade feminina, os papéis de gênero associados à organização e manutenção da família nuclear e do casamento monogâmico e heteronormativo.

Anteriormente à lei de feminicídio brasileira, foi regulamentado o “Programa Mulher: Viver sem Violência” de âmbito federal e institucionalizado através do Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, com o intuito de fortalecer a Lei Maria da Penha. O Programa Mulher busca integrar e ampliar os serviços públicos voltados para combater a violência contra a mulher. Dentre as diretrizes está a estruturação de um sistema que deve estar presente nos estados da federação que aderiram ao

Programa, que consiste (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2015):

- Implementação da Casa da Mulher Brasileira
- Ampliação da Central de Atendimento à Mulher
- Organização e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual
- Implantação e Manutenção dos Centros de Atendimento às Mulheres nas regiões de fronteira seca
- Campanhas continuadas de conscientização
- Unidades Móveis para atendimento a mulheres em situação de violência no campo e na floresta.

A atuação da Casa da Mulher Brasileira visa garantir proteção às mulheres contra seu agressor como também articula atendimentos especializados de acolhimento e triagem para proporcionar autonomia e romper o ciclo de violência a qual a vítima foi submetida.

Por sua vez, em 2007, a Assembleia Legislativa da Costa Rica aprovou a *Ley de Creación del Sistema Nacional para la Atención y Prevención de la Violencia contra las Mujeres y la Violencia Intrafamiliar* (Lei 8.688/2007), em resposta ao crescente número de morte de mulheres no país. Durán e Lobo (2012, p.90) assim recapitulam o objetivo da lei:

*El Sistema Nacional para la Atención y la Prevención de la Violencia contra las Mujeres y la Violencia Intrafamiliar es un espacio de deliberación, concertación, coordinación y evaluación entre el INAMU, los ministerios e instituciones descentralizadas y las organizaciones sociales relacionadas con la materia. Con este sistema se busca*

*i) promover políticas públicas que garanticen el cumplimiento del mandato establecido en la normativa vigente sobre el tema de Violencia contra las mujeres y la Violencia Intrafamiliar y*

*ii) brindar a las personas afectadas por la violencia contra las mujeres y/o intrafamiliar, atención integral que les permita mejorar su situación, así como la recuperación y la construcción de un nuevo proyecto de vida.*

O *Instituto Nacional de las Mujeres* (INAMU) é um instituto da Costa Rica que juntamente com os Poderes Judicial e Executivo desenvolve políticas públicas estatais para a prevenção e erradicação da violência de gênero. Em 1996 o INAMU colocou em execução o Plano Operacional Nacional para a Atenção e Prevenção da Violência Intrafamiliar (PLANOVI), tornando-o reitor das políticas públicas sobre o assunto. O PLANOVI foi reformado em 2009 para dar tratamento especial às mulheres dos 15 anos de idade.

Os serviços promovidos pelo INAMU para atender mulheres vítimas de violência contam com a Delegacia da Mulher, Centros de Atenção Especializada para Mulheres Agredidas e Albergue Temporário para Mulheres Agredidas, seus Filhos e Filhas (CEAAM) e o Centro Operacional de Atenção à Violência Intrafamiliar (COAVIF). (DURÁN; LOBO, 2012, p.89)

Além das ações elencadas, fornece capacitação e assessoria a redes interinstitucionais de atenção e prevenção da violência contra as mulheres que existem no país e o projeto “Mulheres Forjadoras de Esperança” (*Mujeres Forjadoras de Esperanza*) que funcionam em algumas províncias como instâncias de prevenção.

O princípio da dignidade humana promove a proteção contra qualquer tipo de discriminação e sofrimento por parte do indivíduo. As mulheres através de Convenções e Declarações de Direitos Humanos alcançaram direitos equiparados e específicos. Entretanto, para preencher as lacunas deixadas pelas leis, as políticas públicas são essenciais para amalgamar a conquista da dignidade humana no ângulo da igualdade de gênero.

## **CONCLUSÃO**

Na América Latina os desafios de uma vida livre de violência são agravados por desigualdades econômicas, sociais, acesso à justiça, educação, sistema de saúde, oportunidades profissionais, informação, dentre outros fatores que arrevesam a extensão e efetividade dos direitos humanos nos seus destinatários. Brasil e Costa Rica não se excetua na incidência desse padrão discriminatório.

Tanto na sociedade quanto no sistema judicial, persiste o distanciamento entre teoria (lei) e prática (aplicação), colocando as mulheres em situação de vulnerabilidade e desamparo frente ao Estado, principalmente nas regiões em que a atuação estatal é relapsa.

As diligências do Estado ao instituir uma lei punitiva do feminicídio requer idoneidade nas investigações priorizando conservar o valor da vigência dos direitos da mulher. A resposta do Estado frente a morte motivada por gênero compromete-se a obedecer a um modelo sistemático que perpassa pela prevenção, investigação, punição e reparação dos danos.

Após a análise das legislações brasileira e costarriquenha, é possível constatar que não obstante existam leis de tipificação do feminicídio com penas mais severas que as estipuladas para homicídio, reflexões e reformas ainda são necessárias para ampliar os efeitos da lei na sociedade e finalmente reduzir consideravelmente o índice de morte de mulheres.

A Costa Rica, ainda que pioneira na promulgação da lei de feminicídio na América Latina não conseguiu erradicar o problema, tampouco observar quedas significativas no registro de morte de mulheres por motivos de gênero.

O Brasil conta com uma das leis de feminicídio mais recentes (ou tardia) da região e além de sofrer com os altos números de morte violenta de mulheres, também incorre o problema do registro de dados e estatísticas dos casos, dificultando a percepção da lei na população. Outra questão relevante brasileira está ligada a sua extensão territorial nacional e variadas realidades de vida, fatores notáveis na formulação de medidas associadas à eficácia da lei.

O processo investigativo brasileiro dos casos (se ocorreu denúncia, se existiu assistência protetiva à vítima, se persistia um quadro de violência sofrido pela vítima, etc) ainda está em aprimoramento, posto que após a qualificação o sistema penal se compromete a dispor de uma fonte de registros para estimar a dimensão de crimes dessa natureza. Tendo a Costa Rica como referencial devido ao pioneirismo de vigência da lei de feminicídio, a lei brasileira não produziu estatísticas oficiais ou definiu sua forma de processamento na justiça em virtude do seu curto tempo de atividade, o impacto em cifras da lei por ora, não foi demonstrado.

A produção de dados estatísticos é fundamental na compreensão dos contextos em que a violência contra a mulher ocorre, para que o Estado defina protocolos de atuação mais eficazes de política criminal.

A Costa Rica ao preludiar a tipificação do feminicídio na América Latina, apresenta todas etapas da prática investigativa, inclusive a publicação de dados oficiais para a sociedade sobre os números e contextos de casos registrados e sentenciados no país.

Contudo, não implica afirmar que o sistema costarriquenho atingiu a plenitude do propósito da lei, erradicar o feminicídio. Embora os padrões investigativos estejam verificados, os índices de vítimas ainda são preocupantes. Esta dicotomia

persevera em razão de fatores mais intrínsecos que a mera discussão da eficácia legal, visto que a raiz do problema é cultural.

Além da função punitiva da lei, outros papéis tão significativos quanto a repressão estão levantar o debate, a conscientização e alertar a sociedade das consequências dos estereótipos de gênero.

A promulgação da lei no Brasil induz a sociedade a estimular a politização dos diálogos sobre a violência de gênero. A sociedade informada se torna agente, juntamente com as autoridades estatais, do processo investigativo, da fiscalização do processo investigativo, das irregularidades, das punições correspondentes e acesso à justiça.

Como países signatários dos direitos humanos, ambos devem incorporar as premissas dos direitos das mulheres em nível internacional às suas leis nacionais, atentos à perspectiva de gênero. A lei não é o fim do plano de combate à violência contra a mulher. Esse fenômeno demanda vigilância constante a fim de perceber os problemas que acometem mulheres ao recorrerem a seus direitos.

As intervenções propostas pelos Direitos Humanos se materializam nos Estados por meio de ações afirmativas, que permitam a eficácia das leis e o acolhimento de reivindicações que porventura são percebidas durante a vigência da lei. É o caso, por exemplo, da Costa Rica que depois de promulgar a lei de feminicídio precisou acrescentar o “feminicídio ampliado” para punir todos os casos de homicídios motivados pelo menosprezo à condição de mulher.

Transformações profundas são necessárias para conscientizar a sociedade quando esta se deparar com dispositivos legais destinados à proteção da mulher. São primordiais a contínua ação em prol da reforma social e desconstrução da doutrina do patriarcado para que atinja os campos educacional e comportamental e se faça compreender o fundamento de igualdade de gênero, sem recair em julgamentos tendenciosos e discriminatórios.

A partir da premissa de MENDES (2014, p.174) “como o gênero opera no direito e como o direito contribui para produzir gênero”, pode-se argumentar essa relação pela não legitimação da violência contra a mulher, a desconstrução de valores machistas que fixam as mulheres em posições submissas na sociedade, e a criação de ferramentas que confirmam segurança para as mulheres exercerem seus direitos, seja frente ao agressor, seja frente ao sistema judiciário.

A solução da violência sistêmica contra a mulher que se reproduz nos dois países não reside apenas na promulgação de leis. As políticas públicas são elementares e complementares às medidas punitivas. Não se almeja concluir que as leis de feminicídio sejam inválidas, ao contrário, são fundamentais no enfrentamento da impunidade e incentivar criação de políticas públicas para divulgar a lei.

Através de políticas afirmativas que se conquista a prevenção, reparação e reabilitação casos de violência de gênero, a lei atua na sanção, ou seja, é apenas uma das respostas que o Estado deve promover. O ideal é a lei se tornar dispensável.

O feminicídio é inaceitável em uma democracia. As lutas feministas por uma vida livre de violência seguem conduzindo mudanças nos padrões socioculturais combatendo as estruturas do patriarcado e relações de poder sobre as mulheres, para fortalecer os pilares de uma sociedade justa, paritária e democrática.

## REFERÊNCIAS

ACNUDH apud, VÍLCHEZ, 2012; VÁSQUEZ, 2013. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Secretaria de Políticas para Mulheres. Brasília, 2016.

ALVES, Pedro Gonzaga. A implicação política do direito e a concretização de políticas públicas para garantia da efetiva libertação das mulheres. In: AGOSTINHO, Luis Otávio V de; HERRERA, Luiz Henrique M. (Orgs.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa construção do saber jurídico e função política do direito.** Birigui, SP: Boreal, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 8 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARDOSO, Taís Prass; ROCHA, Claudine Rodembusch. XII Seminário Nacional: Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. **Políticas públicas de gênero e o feminicídio: uma análise sobre a (in)eficácia da lei criada para combater o assassinato de mulheres em razão do gênero.** Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul. 2016.

CEFEMINA. Centro Feminista de Información Acción. **Sobre CEFEMINA**. Disponível em: <<http://www.cefemina.com/Nueva/index.php/sobre-cefemina/sobre-cefemina>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

CONSENSO DE MONTEVIDÉU SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **Primeira reunião da Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e do Caribe**. Montevideú, Uruguai. 12 – 15 ago. 2013. Disponível em: <[www.unfpa.org.br/Arquivos/consenso\\_montevideo\\_por.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/consenso_montevideo_por.pdf)>. Acesso em: 14 dez. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (Org.). **O que são os direitos humanos?** 2016. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/definicao/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

DURÁN, Marcela Piedra Durán ; LOBO, Danny Marcelo Esquivel Lobo. **Seguridad ciudadana para las mujeres: Una propuesta de política pública con perspectiva de género**. San Jose, Costa Rica: Fundación Friedrich Ebert, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FLACSO BRASIL. Flacso na Mídia. **Por que as taxas brasileiras são alarmantes?** 8 de nov. 2016. Disponível em: < <http://flacso.org.br/?p=17799>>. Acesso em: 13. dez. 2016.

GIULIA, Tamayo Leon. **Questão de Vida: balanço regional e desafios sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência**. São Paulo, Cladem, 2000.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Gênero & Direito**. Seção: Direitos Humanos e Políticas Públicas de Gênero. Paraíba: 2015. Disponível em: < <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/24472/13619>> Acesso em: 14 dez.2016.

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. IN: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, Carmen D.

(Orgs.). **Retos teóricos y nuevas prácticas**. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE. Donostia: Ankulegi Antropologia Elkartea, 2008. p. 216.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo. Saraiva: 2014.

\_\_\_\_\_. Empório do Direito. **Ainda sobre feminicídios... crime passional ou violência de gênero?**. 24 mar. 2016. Disponível em:<<http://emporiododireito.com.br/ainda-sobre-femicidios/>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OACNUDH. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres**. 2014. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_femicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf)>. Acesso em 14 dez. 2016.

ONU MULHERES. **Ministra de Justiça e Paz da Costa Rica, Ana Isabel Garita, fala sobre Femicídio no Brasil**. 22 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/22-11-13-ministra-de-justica-e-paz-da-costa-rica-ana-isabel-garita-fala-sobre-femicidio-no-brasil/>>. Acesso em: 14 dez.2016.

\_\_\_\_\_. **Brasil discute validação de diretrizes nacionais para investigação de feminicídios**. 08 mai. 2015. Disponível em:<<http://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-discute-validacao-de-diretrizes-nacionais-para-investigacao-de-femicidios/>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Mecanismo de Seguimiento Convención Belém do Pará (MESECVI). **Declaración sobre la Violencia contra las Mujeres, Niñas y Adolescentes y sus Derechos Sexuales y Reproductivos**. Uruguai. 2014. Disponível em: <<https://www.oas.org/en/mesecvi/docs/CEVI11-Declaration-ES.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PODER JUDICIAL. Observatorio de violencia de género contra las mujeres y acceso a la justicia. **Femicidio**. Costa Rica. 2016. Disponível em: < <https://www.poder-judicial.go.cr/observatoriodegenero/soy-especialista-y-busco/estadisticas/femicidio/>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Programa 'Mulher, Viver sem Violência'**. 25 mai. 2015. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

SEGATO, Rita. **Feminicidio y femicidio: Conceptualización y apropiación**. In: *Feminicidio un fenómeno global*. Heinrich Böll Stiftung, Bruxelas, 2010.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Transexualidade e discriminação no mercado de trabalho . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3301, 15 jul. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22199>>. Acesso em: 4 jan. 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: CEBELA/FLACSO, 2012.